



## Poder Judiciário do Estado de Goiás

### 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

#### Comarca de Goiânia

cProcesso digital: 5317806.07.2020.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Impetrante(s): ADEMI - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE GOIÁS

Impetrado(a)(s): Prefeito do Município de Goiânia - Sr. Iris Rezende Machado

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar interposto pela ADEMI - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE GOIÁS, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, representada por seu Presidente - Roberto Elias de Lima Fernandes em face do Prefeito Municipal de Goiânia – Iris Rezende Machado, todos qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que no dia 11 de março deste ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de emergência em razão da disseminação do Novo Corona Vírus, tendo todas as esferas de governo passado a editar normas no sentido de conter a propagação da doença.

Alega que o Governo de Goiás, em 19 de abril, publicou o decreto estadual de nº 9.653, que determinou a suspensão das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com exceção das atividades essenciais, que fogem a regra de paralisação e isolamento social. No mesmo sentido, a Prefeitura de Goiânia, por meio do Decreto Municipal nº 799/2020 acompanhou a decisão estadual e decretou situação de calamidade no Município de Goiânia e, em 23 de abril de 2020, por meio de uma Nota Técnica, aderiu a todas as disposições normativas tomadas pelos decretos publicados pelo Estado de Goiás.

Assim, passados os primeiros dias de isolamento e verificada a necessidade de melhor identificação das atividades consideradas essenciais, o Governo Federal editou o Decreto nº 10.282, de 20 de março, que reconheceu a construção civil como tal, liberando seu exercício, desde que atendidas as orientações do Ministério da Saúde.

Prossegue dizendo que, em 19 de abril, o Governo Estadual, seguindo a linha da União, editou o Decreto nº 9.653, que reconheceu a essencialidade da construção civil, tanto de obras públicas quanto privadas, permitindo seu funcionamento. No mesmo caminho, em 19 de junho, o Município de Goiânia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, editou a Portaria nº 033/2020, regulamentando a atividade da construção civil.

Porém, afirma que, malgrado a ampla adesão e atendimento a todos os protocolos exigidos pelas autoridades competentes, o Governo Estadual publica novo decreto, o Decreto nº 9.685, de 29 de junho, restringindo uma série de atividades, inclusive a construção civil, porém apenas para a iniciativa privada, sendo a construção civil considerada atividade essencial apenas para obras públicas, revestindo-se desta feita, o primeiro equívoco e ilegalidade adotada no decreto.

Diz que, como o Supremo Tribunal Federal decidiu a competência dos entes federativos para adotar suas próprias

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO LIMINAR - MS  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: LUCIANA IDA SOUSA LARA - Data: 02/07/2020 16:20:17



medidas em relação ao combate à pandemia, o Prefeito de Goiânia, no uso de suas atribuições, sancionou idêntica medida legislativa (Decreto n 9.685/20), ratificando as limitações impostas pelo Estado.

Por fim, assevera que tais medidas devem respeitar os princípios constitucionais e estar em consonância com os parâmetros de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto se assim não o fizerem, incorrerão em ofensa a mais um princípio constitucional que é o da inafastabilidade da jurisdição e, como consequência, estarão sujeitas ao controle judicial de legalidade, salientando, assim, que o Decreto nº 1.242/20 se reveste de ilegalidade.

Requer, assim, seja concedida a liminar, a fim de garantir a continuidade dos serviços prestados na construção civil pelos associados da impetrante, sem a imposição do sistema de revezamento previsto no Decreto 1.242 de 30 de junho de 2020, desde que observadas as recomendações sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº 7/2020 – GAB – 03076 de 19 de abril de 2020 e demais exigências do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, além daquelas constantes nos instrumentos normativos que regem a categoria econômica da construção civil.

E, ainda, que seja assegurado o cumprimento da decisão que determinará a continuidade dos serviços da construção civil, sem solução de continuidade e sem qualquer interrupção advinda de sistema de revezamento, enquanto perdurar a crise pandêmica estabelecida no decreto que determinou o estado de calamidade pública, impedindo que o impetrado volte a publicar, ou renovar, atos administrativos com o mesmo teor da vedação combatida.

No evento 05 a impetrante peticionou informando acerca da medida liminar deferida, suspendendo os efeitos do Decreto estadual, a fim de permitir a continuidade do funcionamento dos escritórios de advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

*A priori*, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Sabe-se também que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Pois bem.

É sabido que o mundo se encontra em situação emergencial, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus Covid-19, sendo, assim, expedidos vários decretos tanto pelo Município de Goiânia quanto pelo Estado de Goiás, a fim de conter a proliferação da doença, bem como evitar o colapso do sistema de saúde pública local e estadual.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, exame comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se que a Associação impetrante argumenta o fato de se manter em atividade o seguimento da construção civil, também no âmbito privado e não somente nas obras públicas.

Na esfera Federal, foi expedido o Decreto nº 10.342, que ampliou as atividades essenciais, inserindo as atividades da construção civil. Vejamos:

“LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”.

Já no Decreto estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020 consta:



“Art. 1º O Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades, previsto neste artigo:

(...);

“XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos”. Sublinhei.

De outro lado, o Decreto Municipal lindeiro, de nº 1242/2020, ao aderir ao sistema de revezamento de atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e de serviços, nos termos do Decreto Estadual nº 9.653/2020, alterado pelo Decreto nº 9.685 de 29/06/2020, aponta para uma postura desproporcional e desarrazoada da autoridade coatora, uma vez que impõe inquestionável tratamento desigual, ao possibilitar o trabalho de construção nas obras públicas e impedir na área privada, contrariando o direito fundamental e a proteção e ordem que se esperam da Administração Pública.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes.

No caso em testilha, verifica-se afronta ao susomencionado Princípio Constitucional vez que permite-se a continuidade das obras no setor público, o que pode ser verificado neste Município em que vários bairros da capital estão tendo seu asfalto recapeado, bem como as obras espalhadas por toda a cidade relativas ao BRT e vedam-se as obras no setor privado, independentemente de obediência rigorosa à normas sanitárias previamente determinadas pela Administração Municipal.

Outrossim, ressalte-se que já há um trabalho de conscientização das grandes empresas privadas com a distribuição dos equipamentos de proteção individual contra a doença, através das máscaras e outros itens, que passaram a fazer parte do cotidiano dos trabalhadores, tendo, inclusive, sido acostado aos autos o “Guia para Trabalhador da Construção – Combate ao Coronavírus”, com as devidas orientações preventivas, elaborado pelo SECONCI-GO – Serviço Social da Indústria da Construção Civil.

Com efeito, a crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir, sendo que, a limitação aos direitos fundamentais do cidadão, do livre comércio e da iniciativa privada não podem causar um mal maior do que aquele que se busca evitar.

Sendo assim, entendo que há o perigo de lesão irreparável consistente no fato de que a impossibilidade de funcionamento do ramo da construção civil, na área privada, além de constituir tratamento desigual pelo administrador público, vedado em lei, compromete um ramo essencial da atividade econômica, a qual é um dos maiores vetores do desenvolvimento das cidades e economia, gerando emprego, sustento e dignidade para milhares de trabalhadores.

Destaco, por oportuno, que a análise deste pedido liminar não consubstancia ingerência do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, uma vez que incumbe ao Judiciário a análise dos atos administrativos discricionários no que concerne aos seus aspectos legais e aos limites de discricionariedade da Administração.

Desta forma, verifico presentes a verossimilhança das alegações trazidas pela Impetrante, em defesa de seus associados, para se evitar a chancela de possível arbitrariedade denunciada pelo impetrante na imposição de escalonamento no funcionamento das atividades privadas de construção civil, bem como o *periculum in mora*, pois caso a medida liminar não seja deferida, o agravamento da situação da impetrante é latente, havendo milhares de vidas dependentes do retorno às atividades.

**Isso Posto**, sem mais delongas, defiro a liminar pleiteada a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos



serviços prestados na construção civil pelos associados da impetrante, sem a imposição do sistema de revezamento previsto no Decreto 1.242 de 30 de junho de 2020, desde que observadas as recomendações sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº 7/2020 – GAB – 03076 de 19 de abril de 2020 e demais exigências do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, além das contidas nos instrumentos normativos que regem a categoria econômica da construção civil.

Efetivada a medida, notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Conste do mandado e providencie a Escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado, e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

**JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA**

**Juíza de Direito**